



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado.

2) PL 442/2014

PARECER Nº 1294/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 05/08/2016, PÁGINA 87, COLUNA 03

PARECER Nº 1485/2016 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 01/11/2016, PÁGINA 93, COLUNA 04

PARECER Nº 131/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 442/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa oficializar, no âmbito do Município de São Paulo, a bandeira do Distrito do Belém, determinando que a bandeira instituída será utilizada em todos os eventos do Calendário de Datas e Eventos do Município de São Paulo que acontecerem no Distrito do Belém.

O projeto descreve as características da bandeira, que é composta por uma faixa central na cor vermelha, com a inserção em seu lado direito: 1899, interposta entre duas faixas na cor branca e duas na cor azul, contém uma figura estilizada, centralizada, onde estão colocados quatro símbolos assim dispostos: setor superior à esquerda, a imagem de uma igreja e no setor inferior, a imagem de uma árvore frutífera. De igual modo, no setor superior à direita, o símbolo da SAB e no inferior a imagem de uma locomotiva e, na parte inferior da figura a inscrição: BELÉM; e que deverá ser confeccionada no tamanho oficial, sendo 2,00 (dois metros) de largura e 1,40 (um metro e quarenta) de altura.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo "para adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/03/2017.

Jair Tatto - Presidente

Atilio Francisco

Aurélio Nomura

Ota

Ricardo Nunes

Rodrigo Gomes

Rodrigo Goulart - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/03/2017, p. 89

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.